Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/571

16.3.2026

DECISÃO (UE) 2026/571 DO CONSELHO

de 16 de março de 2026

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na comissão preparatória e na primeira reunião da Conferência das Partes no Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Por força da Decisão 98/392/CE do Conselho ([1]), a Comunidade Europeia aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 (CNUDM) e o Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI dessa convenção.

(2) Por força da Decisão (UE) 2024/1830 do Conselho ([2]), a União aprovou o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional (o «Acordo»). O Acordo entrou em vigor em 17 de janeiro de 2026.

(3) Nos termos do artigo 66.º do Acordo, o Acordo está sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação por Estados e organizações regionais de integração económica, como a União.

(4) A Conferência das Partes no Acordo (a «Conferência das Partes») foi criada pelo artigo 47.º, n.º 1, do Acordo. Nos termos do artigo 47.º, n.º 4, do Acordo, a Conferência das Partes deve adotar por consenso, na sua primeira reunião, o seu próprio regulamento interno (o «regulamento interno») e as regras financeiras que regem o seu financiamento e o financiamento do secretariado e de quaisquer órgãos subsidiários (as «regras financeiras»).

(5) Na Resolução 78/272 ([3]), que adotou em 24 de abril de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas («AGNU») decidiu criar uma comissão preparatória (a «comissão preparatória») encarregada de preparar a entrada em vigor do Acordo e a convocação da primeira reunião da Conferência das Partes no Acordo, a qual será extinta no termo dessa primeira reunião da Conferência das Partes.

(6) Nos termos do ponto 9 da Resolução 78/272 da AGNU, a comissão preparatória deve, na sua reunião final, tomar decisões sobre quaisquer recomendações à Conferência das Partes relativas ao regulamento interno e às regras financeiras.

([1]) Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1998/392/oj).

([2]) Decisão (UE) 2024/1830 do Conselho, de 17 de junho de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional (JO L, 2024/1830, 19.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1830/oj).

([3]) Resolução 78/272 da AGNU, de 24 de abril de 2024, sobre o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional.

(7) Com base nas recomendações efetuadas, a comissão preparatória irá preparar as decisões a adotar pela Conferência das Partes, que produzam efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que a adoção do regulamento interno e das regras financeiras será juridicamente vinculativa para a União. As recomendações da comissão preparatória definirão o conteúdo e o âmbito das eventuais futuras decisões a tomar pela Conferência das Partes que produzirão efeitos jurídicos. Uma vez que os elementos substanciais e específicos das futuras decisões da Conferência das Partes já serão determinados, numa fase preliminar, pelas recomendações a adotar pela comissão preparatória na sua reunião final, essas recomendações deverão também ser abrangidas pela presente decisão do Conselho.

(8) As decisões a adotar inserir-se-ão em domínios da competência da União, bem como em domínios da competência dos Estados-Membros. No que diz respeito às matérias da competência da União, é, por conseguinte, necessário definir a posição a tomar, em nome da União, na reunião final da comissão preparatória e na primeira Conferência das Partes a fim de assegurar a efetiva aplicação do Acordo. A União deverá apoiar um regulamento interno que preveja um funcionamento e uma organização eficazes, eficientes em termos de custos, transparentes e ordenados das reuniões da Conferência das Partes e que permita a plena participação da União enquanto Parte, em conformidade com o Acordo.

(9) A fim de assegurar que o funcionamento e a execução do Acordo sejam corretamente financiados, a União deverá apoiar a adoção de regras financeiras e a operacionalização de um mecanismo financeiro que estabeleçam um processo justo e transparente que responda às circunstâncias de cada Parte no Acordo, com vista a assegurar que cada Parte contribua para a sustentabilidade financeira do Acordo e para a sua aplicação de uma forma equitativa e coerente com a capacidade de cada Parte para contribuir. A operacionalização do mecanismo financeiro estabelecido pelo Acordo deverá igualmente assegurar a prestação de assistência aos Estados Partes em desenvolvimento nos seus esforços para aplicar o Acordo.

(10) A presente decisão não pode ser interpretada como afetando de algum modo as competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros. Também não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa nos domínios abrangidos pelo Acordo que são de competência partilhada. No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que o Acordo não afete regras comuns nem altere o alcance das mesmas, incluindo as suas perspetivas de evolução previsíveis.

(11) Na medida em que o objeto das negociações seja da competência da União e dos Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente durante o processo negocial, a fim de garantir a unidade da representação externa da União e dos seus Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na reunião final da comissão preparatória e na primeira reunião da Conferência das Partes no Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional (o «Acordo») é a seguinte:

1) A União apoia a adoção de um regulamento interno que preveja um funcionamento e uma organização eficazes, eficientes em termos de custos, transparentes e ordenados das reuniões da Conferência das Partes no Acordo e que permita a plena participação da União enquanto Parte, em conformidade com o Acordo.

2) A União apoia a adoção de regras financeiras e a operacionalização de um mecanismo financeiro que estabeleçam um processo justo e transparente que responda às circunstâncias de cada Parte, com vista a assegurar que cada Parte no Acordo contribua para a sustentabilidade financeira do Acordo e para a sua aplicação de uma forma equitativa e coerente com a capacidade de cada Parte para contribuir, e que assegure igualmente a prestação de assistência aos Estados Partes em desenvolvimento nos seus esforços para aplicar o Acordo.

Artigo 2.º

A Comissão e os Estados-Membros cooperam estreitamente durante a reunião final da comissão preparatória, e no período entre esta e a primeira reunião da Conferência das Partes no Acordo, a fim de garantir a unidade da representação externa da União e dos seus Estados-Membros. A posição da União deve ser coerente com a posição estabelecida na presente decisão e com os seus princípios subjacentes.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS